

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 100.215 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: NOEMI DA SILVA CESTARIO
ADV.(A/S)	: ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS
ADV.(A/S)	: ALMIR ANTONIO FABRICIO DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO
ADV.(A/S)	: FERNANDA TRINDADE
INTDO.(A/S)	: SEXTA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que julgou procedente a Reclamação.

De início, cumpre destacar que, embora assista razão à parte agravante no que concerne ao equívoco da decisão agravada ao mencionar 0003040-84.2024.8.16.0209 como número do processo reclamado, tendo em vista que o número do processo de origem consiste em 0001443-80.2024.8.16.0209, trata-se de mero erro material que não é capaz de alterar as conclusões do *decisum* recorrido, uma vez que a fundamentação da decisão agravada se referiu ao processo correto, conforme comprovam as transcrições realizadas ao eDoc. 5, fls. 2/5.

Como tive oportunidade de enfatizar, o parâmetro de confronto invocado é o enunciado da Súmula Vinculante 16, cujo teor é o seguinte:

“Os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público.”

Importante ressaltar que o propósito desta CORTE, ao editar a Súmula Vinculante 16, foi reafirmar a jurisprudência desta CORTE no sentido de que a garantia do salário-mínimo, a que se referem os artigos 7º, IV; e 39, § 3º (na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98),

da Constituição Federal, corresponde ao total da remuneração percebida pelo servidor público. Destaco o precedente RE 582.019, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, que deu origem ao parâmetro de controle invocado:

“CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º, IV, E 39, § 3º (REDAÇÃO DADA PELA EC 19/98), DA CONSTITUIÇÃO.

I - Questão de ordem. Matéria de mérito pacificada no STF. Repercussão geral reconhecida. Confirmação da jurisprudência. Denegação da distribuição dos recursos que versem sobre o mesmo tema. Devolução desses RE à origem para adoção dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Precedentes: RE 579.431- QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 591.068-QO/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 585.235-QO/MG, Rel. Min. Cezar Peluso.

II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido.” (RE 582.019 QO-RG, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe de 13/02/2009)

Na decisão reclamada, o Juízo de origem deu provimento ao Recurso Inominado para utilização da remuneração como base de cálculo para pagamento de vantagens pecuniárias em favor da ora Beneficiária, valendo-se da Súmula Vinculante 16 como argumentação, sob os seguintes fundamentos:

“A recorrente insurge-se em face da sentença de improcedência dos pedidos iniciais, os quais versam sobre a revisão dos valores pagos a título de horas extras, desde janeiro/2023, devendo ser considerada a remuneração do autor como base de cálculo, bem como seja condenado o réu as

diferenças salariais e reflexos.

A recorrente alega que a base de cálculo para o pagamento das horas extras é a remuneração, uma vez que a hora normal prevista no art. 96 da lei municipal nº 4.106/2013 trata dos vencimentos, acrescido de remuneração.

Cinge-se a controvérsia em analisar qual a base de cálculo das horas extras.

Quanto ao mérito recursal, assiste razão à recorrente.

A Lei Municipal nº 4.106/2013 prevê sobre o conceito de remuneração e vencimento:

[...]

O art. 96 da Lei Municipal n. 4.106/2013 prevê que o cálculo das horas extras recai sobre 50% e/ou 100% a hora normal de trabalho:

[...]

Apesar desta Juíza já ter entendido de modo diverso, veja-se que da leitura da lei supracitada, o termo “hora normal de trabalho”, utilizado para o pagamento do trabalho extraordinário, deve ser interpretado como o valor da remuneração do servidor (vencimento básico + vantagens permanentes e temporárias, compensações financeiras e auxílios financeiros).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Súmula Vinculante nº 16 dispõe que: “os artigos 7º, IV, e 39, § 3º (redação da EC 19/98), da Constituição, referem-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público”.

Considerando tratar de norma constitucional, deve ser aplicado aos servidores públicos estatutários, de modo que não há falar em violação do princípio da legalidade.

Além disso, no julgamento dos IRDR n. 21 e 35 do TJPR foi estabelecido que a base de cálculo das horas extras seria a remuneração do servidor. Veja-se:

[...]

Portanto, merece reforma a sentença proferida pelo Juízo a quo para julgar procedentes o pedido inicial voltado para

utilização da remuneração como base de cálculo, a partir de janeiro/2023, e condenando o Município réu ao pagamento das diferenças feitas utilizando a base de cálculo do vencimento básico desde janeiro/2023 até cessar o pagamento a menor.

[...]

Isto posto, o voto é pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do recurso, nos termos da fundamentação.”

Verifica-se, portanto, que a autoridade reclamada violou o entendimento da Súmula Vinculante 16 ao conferir ao enunciado interpretação ampliativa à hipótese não abrangida para sua incidência.

O referido enunciado vinculante limita-se a estabelecer que a garantia constitucional de percepção de remuneração não inferior ao salário mínimo deve ser aferida com base na remuneração global do servidor, e não a partir do vencimento-base isoladamente considerado. Não dispondo sobre referência para composição da base de cálculo de horas extraordinárias ou de outras vantagens pecuniárias.

Deste modo, a aplicação de enunciado vinculante para situação jurídica distinta daquela efetivamente examinada por esta SUPREMA CORTE configura indevida ampliação de seus efeitos, em descompasso com o conteúdo e a finalidade da orientação firmada pelo Tribunal.

No mesmo sentido, menciono, ainda, decisão liminar deferida pelo Ministro FLÁVIO DINO, nos autos da RCL 98.668, na qual restou assentado que:

“Ao reformar a referida decisão, contudo, a Turma Recursal entendeu ser aplicável ao caso a Súmula Vinculante n. 16, concluindo que a base de cálculo das horas extraordinárias deveria corresponder à remuneração da servidora, e não ao seu vencimento-base.

Nesse contexto, a decisão reclamada limitou-se a transcrever o enunciado da Súmula Vinculante n. 16 e, a partir dele, concluiu, sem desenvolver fundamentação adicional, que

a base de cálculo das horas extras deveria corresponder à remuneração integral da servidora.

Não verifico, portanto, qualquer exame do alcance específico do paradigma invocado, que foi aplicado como se estabelecesse regra geral acerca da composição da base de cálculo de vantagens pecuniárias.

A Súmula Vinculante n. 16 refere-se ao total da remuneração percebida pelo servidor público, fixando que a garantia constitucional de piso equivalente ao salário mínimo se afere pela remuneração total e não pelo vencimento-base isolado, pelo que entendo que a matéria controversa dos autos de origem não se insere no campo de abrangência do enunciado.

Com efeito, a utilização do referido enunciado para definir a base de cálculo das horas extraordinárias, determinando sua incidência sobre a remuneração integral em detrimento do vencimento-base previsto na legislação municipal, **extrapola o alcance da súmula vinculante, que não disciplina, de forma geral, a composição da base de cálculo de vantagens ou parcelas remuneratórias.**"

Ratifica-se, portanto, o entendimento aplicado, de modo a manter, em todos os seus termos, a decisão agravada, com a ressalva de que o julgador não está obrigado a rebater todos os fundamentos apresentados pela parte, mas somente aqueles que, concretamente, sejam capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão, bem como de sustentar a formação do seu livre convencimento motivado.

Em nome do princípio da celeridade processual, evidenciada a ausência de prejuízo à parte ora agravada, ressalto que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de Agravado e, de ofício, DETERMINO A CORREÇÃO do ofício direcionado à 6ª Turma

RCL 100215 AGR / PR

Recursal dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça para fazer constar o número correto do processo de origem: 0001443-80.2024.8.16.0209

É como voto.